



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.614 - PE (2014/0145525-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M L DOS S
ADVOGADOS : CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS E OUTRO(S)
DANIEL LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. FALTA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– "O fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar seu depoimento colhido na fase extrajudicial, de forma suficiente para sustentar a condenação" (HC 91.131/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2009)

– Incide o Enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.614 - PE (2014/0145525-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : M L DOS S
ADVOGADOS : CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS E OUTRO(S) DANIEL LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 355-358, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso pela incidência da Súmula n. 83/STJ no que diz respeito à possibilidade de condenação sem a oitiva da vítima.

Sustenta a defesa que a ausência de realização da oitiva da vítima, seja na fase inquisitorial ou instrutória, constitui cerceamento de defesa, não restando outra alternativa que não a anulação da sentença condenatória.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.614 - PE (2014/0145525-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Não merece acolhida a irresignação.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214 c/c 224, "a", c/c 226, ambos do Código Penal.

A defesa pede a anulação da sentença condenatória argumentando que a falta de oitiva da vítima constitui cerceamento de defesa.

O Tribunal local analisando a preliminar asseverou que tal fato não trouxe prejuízo para a defesa, não havendo que se falar em nulidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão estadual:

Na hipótese, conquanto a Defesa alegue que o prejuízo é claro diante da condenação do réu, o certo é que a oitiva da vítima, dispensada pelo Ministério Público, em nada poderia beneficiar aquele, já que a menor em sede policial apontou-lhe a autoria da prática delitiva.

Lado outro, conquanto o depoimento da ofendida seja de vital importância para a busca da verdade real, há situações em que esta pode ser dispensada de prestar esclarecimento, por apresentar condições psíquicas peculiares ou por não possuir maturidade suficiente para expressar seu pensamento.

Tanto é que o art. 201 do Código de Processo Penal, ao qual faz referência a Defesa, prevê que a vítima será questionada sobre as circunstâncias da infração "sempre que possível". Ou seja, não se trata de ato obrigatório como meio de prova para a formação da convicção monocrática, podendo ser dispensada quando não se mostrar imprescindível.

Na situação em concreto, conforme se extrai dos autos, na data do fato em apuração a vítima contava com apenas 04 (quatro) anos de idade. Não bastasse, segundo atesta a declaração médica de fls. 101/101v, trata-se de criança diagnosticada como portadora da Síndrome Alcoólica Fetal (abuso de álcool durante a gestação) microcefalia, distúrbio de aprendizado, hiperatividade e retardo mental de grau leve/moderado.

Assim, conquanto a declaração médica supra mencionada não ateste expressamente a impossibilidade de a ofendida prestar declarações, trouxe aos autos informações suficientes para concluir que a menor não apresentava condições de ser inquirida em juízo, razão pela qual, acertadamente o Ministério Público dispensou sua oitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certamente, ao dispensar a oitiva da ofendida, o Parquet agiu em observância ao postulado de proteção integral da criança e do Adolescente ditado pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), considerando que os elementos carreados aos autos até então eram suficientes para comprovar a responsabilidade criminal do agente, não havendo que se falar em nulidade. (fl. 232)

Observa-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não destoia da orientação desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que o fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo, por si só, não configura nulidade, se existirem outros elementos válidos para corroborar seu depoimento colhido na fase extrajudicial, de forma suficiente para sustentar a condenação (HC 91.131/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2009). Na mesma linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU AO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DISPENSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DA DEFESA. IRRELEVÂNCIA. OFENDIDO ARROLADO APENAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal, depreende-se que a oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal.

[...]

5. Recurso improvido. (RHC 47.452/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0145525-9

AgRg no
AREsp 530.614 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118984520098170810 118984520098170810 20090033651 3110414 311041400

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L DOS S

ADVOGADOS : DANIEL LIMA

CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L DOS S

ADVOGADOS : DANIEL LIMA

CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.